

Art. 3º A Comissão atuará como autoridade instrutora nos processos de responsabilização instituídos no âmbito deste Tribunal, conforme regulamento próprio, podendo, para tanto, assinar ofícios de intimação aos interessados, emitir relatórios circunstanciados e praticar os demais atos necessários à instrução processual.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/CE.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 443/2025

Regulamenta o processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções decorrentes de licitações e instrumentos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do TCE/CE (Lei nº 12.509/1995),

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida constitucionalmente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal de Contas, os procedimentos para a apuração de responsabilidade e aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do TCE/CE, o processo administrativo destinado à apuração de infrações e à aplicação de sanções em licitações e instrumentos administrativos, estabelecendo diretrizes e critérios para a dosimetria das penalidades.

Art. 2º O processo administrativo objeto deste normativo abrange as infrações previstas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicáveis aos licitantes e contratados no âmbito do TCE/CE, incluídos os processos já em curso.

Seção II **Definições**

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I – Processo de proposta de sanção administrativa: procedimento destinado à apuração de condutas e à responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas que possuam vínculo com a administração do TCE/CE, em decorrência de atos praticados no âmbito de procedimentos licitatórios, contratações e demais instrumentos administrativos, cuja infração possa ensejar a aplicação de sanções;

II – Autoridade instauradora: representante da administração do TCE/CE responsável por dar início à persecução processual, mediante a emissão do ato que instaura o respectivo processo administrativo;

III – Autoridade instrutora: comissão encarregada da instrução do processo de responsabilização ou um de seus membros, a quem compete a reunião de documentos e provas indispensáveis à apuração dos fatos, bem como a elaboração do relatório final com proposta de encaminhamento à autoridade julgadora;

IV – Autoridade julgadora: autoridade competente para decidir sobre a aplicação da sanção, fundamentando sua decisão e podendo, caso necessário, determinar a produção de provas adicionais ou análises técnicas para subsidiar o julgamento.

§ 1º As funções de autoridade instauradora serão exercidas pelo agente ou comissão de contratação, quando a apuração ocorrer no âmbito de procedimentos licitatórios, ou pelo fiscal/gestor do instrumento pactuado, nos casos em que a apuração esteja relacionada à execução de contratos, termos de parceria, convênios, acordos ou quaisquer outros ajustes firmados pela Administração.

§ 2º A apuração das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 será conduzida pela Comissão de Apuração de Responsabilidades, que atuará como autoridade instrutora no respectivo processo de responsabilização, sendo admitido, nos casos previstos nos incisos I e II do caput do referido artigo, o exercício dos atos instrutórios por apenas um de seus membros.

§ 3º A Comissão de Apuração de Responsabilidades será designada pelo Presidente do TCE/CE e será composta por, no mínimo, dois servidores públicos estáveis, observado o princípio da imparcialidade.

§ 4º Nos casos que envolvam impedimento de licitar e contratar, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a competência para julgamento caberá ao Presidente do TCE/CE.

§ 5º Para as demais sanções, a autoridade julgadora será o(a) Secretário(a) de Administração, observadas as disposições normativas aplicáveis e as recomendações dos órgãos técnicos competentes.

Seção III **Objetivos e Diretrizes**

Art. 4º O processo de proposta de sanção administrativa tem por objetivo garantir a regularidade dos procedimentos administrativos relacionados às licitações e demais instrumentos pactuados pela Administração, assegurando a integridade das contratações e a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Para tanto, busca:

I – promover a adequada condução dos procedimentos administrativos, contribuindo para a boa governança e para a eficiência da gestão pública;

II – assegurar às partes envolvidas nos instrumentos administrativos o devido processo legal, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – resguardar o interesse público e a legalidade dos atos administrativos, prevenindo condutas ilícitas e promovendo a integridade e transparência das contratações públicas.

Art. 5º Constituem diretrizes para o alcance dos objetivos enumerados no art. 4º desta Portaria:

I - a busca da verdade material, assegurando que a apuração dos fatos ocorra de forma objetiva, com base em elementos concretos e devidamente comprovados;

II - a prática tempestiva dos atos processuais, garantindo o regular impulso do feito, em observância à razoável duração do processo;

III - a estrita observância:

a) das fases do processo, compreendendo a instauração, instrução e julgamento, nos termos da legislação vigente;

b) dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e os demais princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis aos processos em questão;

c) das vedações impostas ao agente público designado para atuar nos procedimentos administrativos de responsabilização, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021;

IV – a constituição da Comissão de Apuração de Responsabilidades, assegurando sua imparcialidade;

V - a garantia de notificação válida das partes envolvidas no processo, conforme disposto na Lei Orgânica e nos normativos internos do TCE/CE.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Infrações

Art. 6º Serão passíveis de responsabilização administrativa os licitantes, contratados e demais partes envolvidas em instrumentos administrativos pactuados com o TCE/CE, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando praticarem as seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao TCE Ceará, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa no certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se grave dano aquele que comprometa significativamente a execução do objeto pactuado, cause prejuízo relevante ao erário ou comprometa a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, caracterizando-se, entre outros, nos seguintes casos:

- I – paralisação total ou parcial da execução do contrato ou instrumento congêneres, resultando em prejuízo relevante à Administração;
- II – impacto significativo no orçamento público, seja pelo aumento do custo da execução, pela necessidade de contratação emergencial ou por desembolsos indevidos;
- III – interrupção ou comprometimento da prestação de serviços essenciais, afetando diretamente a população ou a rotina administrativa do TCE/CE;
- IV – inexecução que cause risco à segurança de pessoas, bens ou instalações;
- V – descumprimento de obrigações contratuais que comprometam a credibilidade institucional do TCE/CE;
- VI – qualquer outro impacto que, a critério da Administração, seja considerado de grande repercussão e prejuízo ao interesse público.

Seção II **Sanções**

Art. 7º As infrações previstas nesta Portaria sujeitam o responsável à aplicação das sanções administrativas estabelecidas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, nos seguintes termos:

- I – advertência;
- II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista no inciso II, conforme a gravidade da infração e os critérios estabelecidos nesta Portaria e nos respectivos instrumentos pactuados.

Art. 8º A aplicação das sanções administrativas pelo TCE/CE observará, além dos princípios relacionados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os seguintes critérios:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida, considerando o impacto da conduta na execução do instrumento pactuado e na Administração Pública;

II – as peculiaridades do caso concreto, avaliando as condições específicas da infração e os elementos que influenciam sua análise;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes, levando em conta a existência de dolo, culpa, reincidência ou ações que demonstrem boa-fé e cooperação do infrator;

IV – os prejuízos causados à Administração Pública, incluindo impactos financeiros, operacionais ou à prestação dos serviços públicos;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas indicadas nesta Portaria não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agente envolvido, nem afasta a obrigação de reparação integral do dano causado ao TCE/CE.

Art. 9º O atraso injustificado na execução do objeto contratado ou na entrega das obrigações pactuadas sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos previstos no regulamento do certame e no instrumento pactuado, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A aplicação da multa de mora não impede que o TCE/CE, caso constatada a inadimplência contratual, converta-a em multa compensatória, bem como adote as medidas necessárias à extinção unilateral do instrumento, podendo aplicar cumulativamente as demais sanções previstas nesta Portaria, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 A extinção unilateral do instrumento é prerrogativa do TCE/CE para resguardar o interesse público, podendo ser promovida independentemente da aplicação das sanções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa e a rescisão contratual poderão ocorrer nos mesmos autos, a critério da autoridade instauradora ou da autoridade instrutora, quando tal medida favorecer a eficiência, a economicidade e a celeridade processual.

Subseção I Advertência

Art. 11 A sanção de advertência será aplicada exclusivamente nos casos de inexecução parcial do instrumento pactuado quando, a critério da Administração, não se justificar a imposição de penalidade mais severa.

Subseção II

Multa

Art. 12 A multa e as regras para sua incidência devem estar expressamente previstas no edital e nos instrumentos administrativos correlatos, podendo ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as demais penalidades previstas nesta Portaria. O cálculo da multa seguirá os critérios estabelecidos no edital, instrumento convocatório ou ajuste celebrado, devendo incidir sobre o valor total do objeto contratado, do fornecimento, da prestação de serviço ou de qualquer outra obrigação assumida, observando o limite mínimo de 0,5% (meio por cento) e máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 13 Se o valor da multa aplicada superar eventual crédito devido pelo TCE/CE ao responsável pelo instrumento pactuado, além da compensação desse valor, a diferença poderá ser descontada da garantia prestada, quando houver, ou cobrada por meio de processo administrativo próprio ou via judicial, conforme o caso.

Subseção III

Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 14 As infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do art. 6º desta Portaria sujeitam o responsável à sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja aplicação observará a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto, devendo a gradação da penalidade considerar os critérios estabelecidos no art. 8º desta Portaria e os princípios gerais do direito administrativo sancionador.

Subseção IV

Declaração de Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 15 As infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do art. 6º desta Portaria sujeitam o responsável à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, cuja aplicação será graduada conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do caso concreto, devendo a penalidade observar os critérios estabelecidos no art. 8º desta Portaria e os princípios gerais do direito administrativo sancionador.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Seção I

Disposições gerais e comuns

Art. 16 O processo de proposta de sanção administrativa será instaurado quando houver elementos fáticos ou jurídicos que indiquem a ocorrência de atos lesivos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que violem os princípios da Administração Pública e se enquadrem nas hipóteses sancionáveis previstas na legislação vigente ou nos instrumentos firmados pelo TCE/CE.

Parágrafo único. Qualquer agente público poderá comunicar àqueles que atuam nos procedimentos de contratação, gestão, acompanhamento e fiscalização da execução do objeto a ocorrência de conduta irregular atribuída à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, na condição de licitante ou parte em instrumento firmado com o TCE/CE.

Art. 17 Compete à autoridade instauradora formalizar a instauração do processo, indicando os dispositivos normativos infringidos, com os documentos que comprovem os indícios da infração e encaminhar os autos à autoridade instrutora.

Parágrafo único. A formalização ocorrerá por meio de relatório circunstanciado contendo o resumo dos fatos, a descrição da conduta, a fundamentação legal, com sugestão da penalidade a ser aplicada e as providências já adotadas, sendo de sua responsabilidade anexar toda a documentação pertinente à apuração da infração.

Art. 18 A intimação para apresentação de defesa deverá conter, no mínimo, a descrição clara e detalhada dos fatos imputados, a indicação expressa do dispositivo legal ou normativo supostamente infringido, a identificação da pessoa física ou jurídica envolvida ou elementos que permitam sua precisa individualização, bem como a informação sobre a instauração do processo de responsabilização.

§ 1º A notificação será feita de acordo com o inciso V do art. 5º desta Portaria.

§ 2º É dever do intimado manter seus dados cadastrais atualizados perante o TCE/CE, incluindo endereço físico e eletrônico, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração que sobrevenha.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações e intimações encaminhadas aos endereços fornecidos, cabendo ao destinatário diligenciar para sua atualização, sob pena de os prazos correrem independentemente de sua ciência efetiva, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

§ 4º O prazo para apresentação de defesa observará o disposto nos arts. 158 e 183 da Lei nº 14.133/2021 e terá início a partir da data de confirmação do recebimento da comunicação eletrônica, da juntada do aviso de recebimento (AR) ou, quando aplicável, do primeiro dia útil seguinte à publicação da intimação no Diário Oficial do Tribunal, sendo esta a referência para contagem do prazo nos casos em que não houver comprovação de recebimento pelos demais meios de comunicação.

§ 5º As provas apresentadas pela parte perante o TCE/CE deverão ser exclusivamente em formato documental e eletrônico, incluindo declarações pessoais de terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 244 do Regimento Interno desta Corte, cabendo à autoridade instrutora, quando os documentos forem encaminhados por meio eletrônico, registrá-los e anexá-los aos autos do processo, garantindo sua regular instrução e disponibilidade para análise.

Art. 19 Os processos de proposta de sanção administrativa seguirão os seguintes ritos, conforme a penalidade a ser aplicada:

I – Sumaríssimo, para apuração de infrações passíveis exclusivamente de advertência;

II – Sumário, para apuração de infrações puníveis com multa;

III – Ordinário, para apuração de infrações passíveis de impedimento de licitar e contratar, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º O rito a ser adotado será determinado pela gravidade da infração e da sanção correspondente.

§ 2º Se, no decorrer dos procedimentos sumaríssimo ou sumário, forem identificados elementos que possam ensejar a aplicação de sanção mais grave, a autoridade instrutora converterá o rito para o adequado à nova penalidade sugerida, realizando nova notificação da parte envolvida e prosseguindo com as etapas correspondentes ao rito atualizado.

§ 3º Quando a apuração de infração sujeita à sanção de advertência ocorrer conjuntamente com a de infração punível com multa, o rito a ser adotado será o sumário.

§ 4º No processo para aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente outras penalidades previstas na legislação vigente e nesta Portaria.

Seção II **Procedimento sumaríssimo**

Art. 20 No procedimento sumaríssimo, a autoridade instrutora, que poderá ser a Comissão de Apuração de Responsabilidades ou um de seus membros, intimará a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da respectiva intimação, apresentar defesa escrita e eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do intimado, a autoridade instrutora elaborará relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

I – a identificação da infração apurada;

II – os dispositivos normativos infringidos;

III – a exposição objetiva dos fatos e das provas reunidas nos autos;

IV – a análise da defesa apresentada, se houver;

V – a justificativa da aplicação ou não da sanção, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º Caso entenda necessário, a autoridade instrutora poderá encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à juridicidade do feito.

Art. 21 Concluída a fase instrutória, o processo será encaminhado à autoridade julgadora para apreciação e decisão quanto à aplicação ou não da sanção de advertência, independentemente de manifestação da Procuradoria Jurídica, salvo nos casos em que esta tenha sido formalmente requisitada.

Seção III **Procedimento sumário**

Art. 22 No procedimento sumário, a autoridade instrutora, que poderá ser a Comissão de Apuração de Responsabilidades ou um de seus membros, intimará a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da respectiva intimação, apresentar defesa escrita e eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do intimado, a autoridade instrutora elaborará relatório circunstanciado contendo, no mínimo, os elementos descritos no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Concluída essa etapa, os autos serão remetidos ao órgão de assessoramento jurídico do TCE/CE para emissão de parecer sobre a conformidade legal do procedimento.

Art. 23 Após a manifestação do setor jurídico, o processo seguirá para apreciação da autoridade julgadora, que decidirá sobre a imposição ou não da sanção de multa, observando a dosimetria aplicável.

Seção IV **Procedimento ordinário**

Art. 24 No procedimento ordinário, a Comissão de Apuração de Responsabilidades providenciará a intimação da parte envolvida no processo de responsabilização para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 25 Caso o intimado não apresente defesa dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, será declarado revel, dando-se prosseguimento ao feito.

Parágrafo único. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, a autoridade instrutora promoverá a produção de provas e conduzirá a regular instrução do processo de responsabilização.

Art. 26 No caso de juntada de novas provas ou de anexação de documentos considerados indispensáveis pela autoridade instrutora, a parte envolvida será intimada para, caso queira, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da respectiva intimação.

§ 1º Serão indeferidos, mediante decisão fundamentada da Comissão de Apuração de Responsabilidades, pedidos de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, a autoridade instrutora apresentará relatório circunstanciado, contendo, além dos elementos do § 1º, do art. 20, desta Portaria, a indicação da sanção a ser aplicada e eventual dosimetria da penalidade.

Art. 27 Após a juntada do relatório de que trata o § 2º do artigo anterior, o processo de responsabilização será encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a conformidade legal do feito.

Art. 28 Concluída a etapa de análise jurídica, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, que decidirá quanto à imposição ou não da sanção, em conformidade com os elementos constantes do processo.

Seção V **Julgamento**

Art. 29 Ao proferir decisão no processo de sanção, a autoridade julgadora deverá verificar o cumprimento dos pressupostos de validade e a regularidade do procedimento.

Art. 30 A decisão da autoridade julgadora deverá guardar consonância com os elementos constantes no processo e, caso diverja da proposta da autoridade instrutora, deverá conter a devida fundamentação técnica e jurídica que justifique o posicionamento adotado.

Art. 31 A decisão poderá consistir na concordância expressa com os fundamentos apresentados no relatório da autoridade instrutora e/ou no parecer jurídico emitido, hipótese em que tais documentos serão considerados parte integrante da deliberação.

Art. 32 Decidida a aplicação da sanção, caberá à Secretaria de Administração a elaboração do ato administrativo correspondente, com a adoção das providências necessárias à sua formalização, incluindo a emissão do extrato da decisão, publicação e registro.

Art. 33 Após a notificação da parte sancionada, os autos do processo deverão ser integrados ao histórico do instrumento pactuado, com registro no respectivo sistema de acompanhamento e controle contratual ou instrumento equivalente.

Art. 34 Caso a decisão da autoridade julgadora seja pela não aplicação de sanção, a parte interessada deverá ser formalmente notificada e os autos serão arquivados após o cumprimento das formalidades cabíveis.

Art. 35 A decisão final proferida nos processos de responsabilização dos ritos sumaríssimo, sumário e ordinário será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, independentemente da sanção aplicada.

Seção V

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 36 A personalidade jurídica da empresa poderá ser desconsiderada nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, quando constatado que sua autonomia foi utilizada de forma abusiva para fins ilícitos ou fraudulentos, especialmente com o intuito de lesar a Administração Pública.

Parágrafo único. A competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica será da autoridade julgadora, podendo ser solicitada, se necessário, manifestação da Procuradoria Jurídica.

Seção VI

Recursos e Pedidos de Reconsideração

Art. 37 A interposição de recursos e a apresentação de pedidos de reconsideração, no âmbito dos processos de responsabilização, observarão as disposições contidas nos arts. 166 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo(a) Secretário(a) de Administração, nos casos de aplicação das sanções de advertência e/ou de multa, conforme a competência estabelecida no § 5º do art. 3º desta Portaria, serão decididos pelo Presidente do TCE/CE, nos termos do art. 31, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte.

§ 2º Quando a sanção aplicada pelo Presidente do TCE/CE for de impedimento de licitar e contratar, nos termos do § 4º do art. 3º desta Portaria, o julgamento do recurso caberá ao Plenário desta Corte, nos moldes do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “i”, e com a parte final do inciso XII do art. 31 do Regimento Interno do TCE/CE.

§ 3º Quando a sanção aplicada pelo Presidente do TCE/CE for de inidoneidade para licitar ou contratar, para a qual só se admite pedido de reconsideração, de acordo com o art. 167 da Lei 14.133/2021, este poderá ser submetido à apreciação do Plenário da Corte, nos termos do art. 31, inciso XXI, do Regimento Interno.

§ 4º Na elaboração de suas decisões, as autoridades competentes serão auxiliadas pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-las com as informações necessárias.

Seção VII

Publicidade da aplicação de sanção

Art. 38 A Secretaria de Administração do TCE/CE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que a sanção se tornar definitiva, providenciar a atualização e a publicidade das penalidades aplicadas nos seguintes meios:

I – Portal Eletrônico do TCE/CE;

II – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

III – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção VIII Reabilitação

Art. 39 É admitida a reabilitação do sancionado perante a própria autoridade que aplicou a sanção, nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IX Prescrição

Art. 40 A pretensão punitiva da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que a infração chegar ao conhecimento do TCE/CE, com base no § 4º do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, e será:

I – interrompida com a instauração do processo de proposta de sanção administrativa, conforme disposto no art. 16 e seguintes desta Portaria;

II – suspensa:

a) durante a vigência de acordo de leniência celebrado nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) por força de decisão judicial que impeça a continuidade ou conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Portaria não se aplica aos procedimentos de responsabilização referentes a licitações e contratos administrativos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, bem como aos respectivos regulamentos.

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE/CE.

Art. 43 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº 445/2025

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE/TCE-CE de 01/03/2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 03373/2025-4-TC; **RESOLVE conceder**, de acordo com o Laudo Pericial, datado de 20/03/2025, expedido pela Diretoria de Perícia Médica, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (DIPEM/ISSEC), à servidora DAYSE FREITAS DE ALMEIDA, Analista de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, desde 04/02/2025 a 20/03/2025, na forma dos arts. 80, inciso I, e 88 da Lei nº 9.826/1974.